



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500727-25.2024.8.26.0621, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante GUILHERME BARROS CAMINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500727-25.2024.8.26.0621

3ª Câmara Criminal

Apelante: GUILHERME BARROS CAMINO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9397

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelante condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 580 dias-multa, por tráfico de drogas, após ser flagrado com 97 porções de maconha e 99 pedras de crack, além de R\$ 122,00 em espécie. Condenação baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (I) a alegação de insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e (II) o pedido de desclassificação para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos de policiais, que foram firmes e coerentes.

4. A defesa não apresentou elementos suficientes para desqualificar as provas apresentadas, e a atuação dos policiais se revelou legal e isenta de irregularidades.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A validade dos depoimentos de policiais como prova é reconhecida, desde que coerentes com outros elementos probatórios. 2. A configuração do tráfico de drogas não exige a efetiva comercialização, bastando a posse para tal fim.

Guilherme Barros Camino, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela

MM^a. Juíza de Direito Maria Isabella Carvalho Esposito Braga, no processo nº 1500727-25.2024.8.26.0621, que tramitou pela 3^a Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá – SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, por violar o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para a figura prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 20 de junho de 2024, por volta de 14h30, na Rua São Roque, nº 143, bairro São Benedito, cidade e Comarca de Guaratinguetá - SP, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 97 (noventa e sete) porções de maconha, com peso de 127,89g (cento e vinte e sete gramas e oitenta e nove centigramas), 99 (noventa e nove) pedras de crack, pesando 28,39g (vinte e oito gramas e trinta e nove centigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e

em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, policiais militares em patrulhamento avistaram dois indivíduos realizando trocas entre si, motivo pelo qual deles se aproximaram, ocasião em que **Guilherme**, ao perceber a aproximação policial, tentou empreender fuga em direção à sede da escola de samba Bonecos Cobiçados, mas foi detido.

Ato contínuo, **Guilherme** foi submetido à revista pessoal, com ele sendo encontrada uma pochete, que continha as drogas acima descritas, além da quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) em espécie.

Outrossim, foi o abordado o adolescente Daniel, que foi o indivíduo visto inicialmente junto ao acusado, o qual portava R\$ 10,00 (dez reais), em espécie, e, ao ser questionado acerca da finalidade do dinheiro, alegou que entregaria para **Guilherme** em troca de uma porção de maconha.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/4), boletim de ocorrência (fls. 23/27), auto de exibição e apreensão (fls. 30/31), fotografias (fls. 39, 41, 43/44), laudo de constatação (fls. 33/35), laudo pericial toxicológico (fls. 117/119), prova oral e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Pedro Paulo dos Santos Silva, tanto na fase administrativa (fls. 5/7), como em juízo confirmou

integralmente os fatos descritos na denúncia. Relatou que em patrulhamento pelo local, conhecido como ponto de mercancia de drogas, em uma esquina, viram dois indivíduos, um entregando algo a outro. Um deles seguiu e outro ficou ali parado. Conseguiu abordar o acusado, na posse de uma pochete, contendo porções de maconha e crack, além de dinheiro. Com o adolescente, abordado por seu colega, havia dez reais, que seria entregue ao acusado para a aquisição de drogas.

No mesmo sentido, depôs o policial militar Maicon Cesar Galdino da Paixão.

Silente na delegacia (fls. 14/17), em juízo, **Guilherme** negou a imputação. Estava no local para adquirir drogas, pois é usuário de cocaína. A pochete lhe pertence, mas dentro dela não havia drogas.

Em que pese a irresignação defensiva, fartas são as provas acusatórias.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, também que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando

prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, os policiais militares

apresentaram depoimentos firmes e coerentes, que estão em sintonia com os demais elementos de prova, em especial o auto de exibição e apreensão e laudos periciais, de modo a corroborar a dinâmica fática.

Malgrado o reclamo defensivo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em incriminar o acusado falsamente. Ao contrário, note-se que seus depoimentos são seguros, substanciosos e detalhados, razão pela qual são merecedores de credibilidade

Não apenas a natureza e a variedade das drogas, a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da prisão, havida em local com grande concentração de usuários de drogas com a fuga do réu, os depoimentos firmes e coesos dos policiais justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Para configuração do crime de tráfico de drogas imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Não se olvide de que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do caso são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida.

Portanto, a responsabilidade de **Guilherme** está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a Defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a condenação era de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor, afastando-se as teses absolutória e desclassificatória.

A reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, inclusive, insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que reputo desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Maria Isabella Carvalhal Esposito Braga**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator